



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.481 - RN (2016/0043986-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JOSE ALVES CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALVES CARDOSO E OUTRO(S) - PB003562
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : BARTOLOMEU DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO. DUPLAMENTE QUALIFICADO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO PACIENTE NA SESSÃO PLENÁRIA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*). Precedentes.
3. Na hipótese, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em total convergência com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, afastando qualquer alegação de nulidade frente a não demonstração de prejuízo à parte, e na hipótese, a inocorrência do motivo apontado como causador do cerceamento de defesa, tendo em vista que restou consignado em mídia o interrogatório da paciente Plenário do Júri.
4. Inexistência de ilegalidade na dosimetria da pena. Culpabilidade valorada negativamente em razão da quantidade de disparos efetuados, e a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima decorreu do fato de a vítima ter sido atingida pelas costas, no momento em que abria o portão do seu sítio.
5. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que a morte de vítima com filhos menores é fundamento idôneo para valoração negativa na primeira fase da dosimetria da pena.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.481 - RN (2016/0043986-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JOSE ALVES CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALVES CARDOSO E OUTRO(S) - PB003562
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : BARTOLOMEU DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **BARTOLOMEU DA SILVA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 25 (vinte e cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

O Tribunal de origem reformou a sentença condenatória, reduzindo a pena privativa de liberdade para 17 (dezesete) anos de reclusão.

Inconformada, a defesa ingressou com revisão criminal pretendendo a modificação do acórdão que reformou a sentença condenatória. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte julgou improcedente o pedido revisional.

Não se conformando com o acórdão, impetra o *habeas corpus* em análise, sustentando que: a) "no acórdão ora vergastado, o TJRN consignou que 'revisionando que foi interrogado em sessão plenária do tribunal do júri confessando o delito'. Por outro lado, no termo de julgamento não se vislumbra as declarações do paciente, que não podem de maneira alguma serem presumidas";

Alega a ocorrência de *bis in idem* na fixação da pena, pois o "recurso que impossibilitou a defesa da vítima" serviu como qualificadora do homicídio, e também foi utilizado como circunstância desfavorável do delito, na fixação da pena-base.

Defende que "não obstante, no crime de homicídio, cujo resultado naturalístico é a morte de uma pessoa, consequentemente, haverá uma viúva, um órfão, uma mãe que perdeu seu filho, um pai que perdeu seu filho, um avô que perdeu seu neto, e assim por diante. Noutras palavras, a vítima ter deixado um filho órfão á época do fato é inerente ao tipo penal em questão" (e-STJ, fls. 1-14).

Ao final, pleiteia a concessão da ordem para que seja reconhecida "a nulidade do julgamento ante a não realização de interrogatório do revisionado em plenário na ocasião de seu julgamento no tribunal do júri e o redimensionamento da pena, ante a exasperação na fixação da pena base, sem a devida fundamentação idônea com argumentos genéricos e inerentes ao próprio tipo penal ou, ainda, às circunstâncias que já haviam qualificado o delito, todas questões de ordem pública, que ferem o princípio das motivações judiciais, como também o art. 59 e 68 do CP.

Liminar indeferida.

Informações prestadas pelo Tribunal de Origem e pelo Juízo Criminal.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não seguimento desta impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.481 - RN (2016/0043986-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JOSE ALVES CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALVES CARDOSO E OUTRO(S) - PB003562
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : BARTOLOMEU DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO. DUPLAMENTE QUALIFICADO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO PACIENTE NA SESSÃO PLENÁRIA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*). Precedentes.
3. Na hipótese, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em total convergência com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, afastando qualquer alegação de nulidade frente a não demonstração de prejuízo à parte, e na hipótese, a inocorrência do motivo apontado como causador do cerceamento de defesa, tendo em vista que restou consignado em mídia o interrogatório da paciente Plenário do Júri.
4. Inexistência de ilegalidade na dosimetria da pena. Culpabilidade valorada negativamente em razão da quantidade de disparos efetuados, e a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima decorreu do fato de a vítima ter sido atingida pelas costas, no momento em que abria o portão do seu sítio.
5. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que a morte de vítima com filhos menores é fundamento idôneo para valoração negativa na primeira fase da dosimetria da pena.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se evidencia manifesto constrangimento ilegal a justificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da ordem, de ofício.

Com efeito, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).

Sobre as apontadas nulidades, o Tribunal de origem decidiu: (e-STJ fls. 18/19)

"Da análise detida dos autos, constata-se que não subsiste a alegação de nulidade do processo por cerceamento de defesa, eis que devidamente oportunizado ao Defensor do réu o exercício da defesa, tendo o processo seguido seu curso regular, com a efetiva atuação de Defensor, tomando ciência das decisões nos autos (fls. 302), participação ativa no Júri (fls. 344) e apresentação de razões recursais (fls. 358/360), além do revisionando ser réu confesso inclusive quando do interrogatório perante o Tribunal do Júri (fls. 53, 112 e 428 – Mídia CD).

Outrossim, ainda que descontente com a linha de defesa do Defensor, a convicção do Tribunal do Júri - que foi corroborada por esta Corte de Justiça no julgamento da Apelação Criminal n.º 2011.001274-8, de condenar o réu pelo crime de homicídio duplamente qualificado está lastreada nos elementos de prova produzidos e carreados aos autos, inclusive confissão do revisionando, de modo que não é razoável atribuir a condenação do réu à atuação do Defensor, sendo certo que a alegação de nulidade ora apontada configura mero inconformismo com o resultado do julgamento.

A par disso, note-se que não basta alegar e sustentar como indevida a atuação do Defensor, sendo certo que eventual insuficiência da defesa técnica promovida em favor do réu somente caracterizaria hipótese de invalidação formal do processo penal condenatório, se se demonstrasse, objetivamente, a ocorrência de prejuízo para o acusado (Súmula 523/STF), eis que a causa de nulidade absoluta prevista na legislação processual penal refere-se à falta de defesa e não ao seu exercício deficiente."

Na hipótese, verifica-se que o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em total convergência com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, afastando qualquer alegação de nulidade frente a não demonstração de prejuízo à parte, e na hipótese, a inocorrência do motivo apontado como causador do cerceamento de defesa, tendo em vista que restou consignado em mídia o interrogatório da paciente Plenário do Júri.

No tocante à dosimetria da pena, igualmente não se verifica a apontada ilegalidade em razão da utilização da circunstância desfavorável do recurso que impossibilitou a defesa da vítima com agravante e na fixação da pena base.

Verifica-se da sentença condenatória, que a culpabilidade foi valorada negativamente nos seguintes termos: (e-STJ fl.28)

"Analisando, portanto, as circunstâncias judiciais, observa-se que a (a) culpabilidade foi acima do normal exigida pelo tipo, eis que o crime foi praticado mediante mais de um disparo sendo o segundo desferido quando a vítima já se encontrava no chão, demonstrando uma violação maior ao bem jurídico tutelado, qual seja, a vida."

O Conselho de Sentença respondeu positivamente o 5º Quesito formulado nos seguintes termos:

"5º quesito: O acusado BARTOLOMEU DA SILVA agiu de forma que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dificultou defesa da vítima em razão de tê-la atingido pelas costas no momento em que abria o portão de seu sítio?"

Claro, portanto, que a culpabilidade foi valorada negativamente em razão da quantidade de disparos efetuados, e a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima decorreu do fato de a vítima ter sido atingida pelas costas, no momento em que abria o portão do seu sítio.

Finalmente, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a morte de vítima com filhos menores é fundamento idôneo para valoração negativa na primeira fase da dosimetria da pena, neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS RELATIVOS AO CASO CONCRETO. IDONEIDADE CONSTATADA.

1. A decisão agravada está na mais absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, quanto à necessidade de se colacionar fundamentos inerentes ao caso concreto para justificar a exasperação da pena-base.

2. Quanto à culpabilidade, o ato de desferir três tiros à queima-roupa contra a vítima detona a acentuada reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente.

3. O Paciente agiu com extrema violência contra o ofendido, que foi agredido fisicamente e alvejado à queima-roupa por duas vezes, por ser Policial Militar. (...) Inexistindo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado na pena-base fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz. (HC n. 241.092/MS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/8/2014).

4. No que se refere à conduta social, o anunciado costume do agravante de andar armado se revela suficiente para justificar a negatificação concebida a esta circunstância, notadamente por demonstrar de forma concreta o seu comportamento no meio social em que vive.

5. A conduta social deve ser entendida como o comportamento do agente em seu meio social, familiar, ou profissional, nisso não interferindo a priori sua vivência delitiva. (HC n. 31.218/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/12/2014).

6. Em relação às consequências do crime, qual seja, ter deixado a vítima filhos órfãos, pode sim ser valorado de forma negativa, haja vista tal componente não ser elemento inerente ao tipo penal do homicídio.

7. As consequências do crime são especialmente mais danosas quando o homicídio enseja o desamparo de filhos menores. Precedentes. No caso, a vítima deixou 3 filhos órfãos, sendo que o menor possuía 12 anos de idade ao tempo do fato. (HC n. 290.996/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/8/2016).

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.616.691/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTO IDÔNEO. SÚMULA N. 83/SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A morte da vítima que deixa órfãos quatro filhos menores constitui fundamento idôneo para a avaliação negativa das consequências do crime. Precedentes.

- Incide o Enunciado n. 83/STJ quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 648.151/MS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe 20/5/2015.)

Assim, não há qualquer ilegalidade a ser sanada de ofício.

Diante de todo o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0043986-6

HC 349.481 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007713120018200124 20150002330 7713120018200124

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE ALVES CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ ALVES CARDOSO E OUTRO(S) - PB003562
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: BARTOLOMEU DA SILVA
CORRÉU	: LUIS ANTONIO DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.